



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de dezembro de 2017 - Nº 1858 - Divulgado em 12/12/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Comunicações .....	1
Convênios .....	2
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	5
Ata da Sessão.....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
6. Alertas.....	8
7. Atos da Auditoria.....	10
Intimação para Envio de Documentação.....	10
8. Atos dos Jurisdicionados.....	11
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	11
Errata.....	13

1, a partir desta data, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado para tratamento de saúde.

## Comunicações

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 11º Processo de Seleção para concessão de Estágios, publicada no Diário Oficial eletrônico no dia 07 de agosto de 2017, em conformidade com o Edital nº 07/2017 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos classificados, abaixo nominados, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos – DERH do TCEPB, localizado na sede desta Corte, Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, Jaguaribe, nesta Capital – CEP 58047-190, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato, munidos dos documentos a seguir relacionados, como condição para formalização do Termo de Compromisso de Estágio, conforme item X-3 do referido Edital:

Nº Inscrição	Nome	CRE	Português	Informática	total	Pontos	class
1314263	Diemano Bruno Lima Nóbrega	8,58	4	9	13	65	7
1323363	José Alberto Pereira do Nascimento	8,33	4	9	13	65	8
1321962	Renan Barreto de Souza	8,82	5	8	13	65	9
1316301	José Henrique Firmino da Silva	8,36	2	10	12	60	10
1322224	Matheus Carneiro de Souza Barros	9,64	3	9	12	60	11
1319075	Jefferson Ricardo Santos da Silva	9,39	3	9	12	60	12

### Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

#### A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

#### B. Documentos originais:

## 1. Atos da Presidência

### Designações

#### Portaria TC Nº: 230/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19402/17, RESOLVE designar o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, matrícula nº 370.755-5, o Auditor de Contas Públicas FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 370.217-1 e o Agente de Documentação OTACÍLIO DE SOUSA NETO, matrícula nº 370.412-2, para, sob a coordenação do primeiro, apurar, mediante sindicância, os fatos relatados no Processo TC nº 19402/17.

#### Portaria TC Nº: 231/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 6º, §1º do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE convocar o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, matrícula nº 370.227-8, para substituir o Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, matrícula nº 370.699-



1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

**C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo**

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

**D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 07/2017.**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.

**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**  
Presidente

## Convênios

**Convênio Nº:** 02/17 - Extrato de Convênio 02/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB  
Banco Bradesco S/A

**Objeto:** Concessão de empréstimo.

**Vigência:** 27/11/2022

**Data da assinatura:** 27/11/2017

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

**Extrato –** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 60/16 Processo TC 10288/16

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
SUPRISERV Comércio Representações e Serviços Ltda

**Objeto:** Acréscimo no percentual de 5,75% e Prorrogação de prazo.

**Valor:** R\$ 96.988,63 (Noventa e seis mil, novecentos oitenta e oito reais, sessenta e três centavos)

**Vigência:** 01/12/2018

**Data da assinatura:** 04/12/2017

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2155 - 24/01/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04352/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Edson Gomes de Luna, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03985/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

**Processo:** [04006/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório de análise de defesa, constante às fls. 388-392 dos autos.

**Processo:** [04341/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

**Processo:** [04516/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Rosângela de Fatima Leite, ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre as irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 291/423.

**Processo:** [04719/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Sostenes Murilo Melo de Oliveira, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

**Processo:** [05365/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Paulo Cersar da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica desta Corte, fls. 124/128 e 130/131.

**Processo:** [05913/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17774/17](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Citado:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**Defiro, parcialmente e por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.**



**Processo:** [17774/17](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Citado:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**Defiro, parcialmente e por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00718/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [05081/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05081/10, relativo à Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, tratando nesta fase processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Gestor do Município de Pitimbu, contra o Acórdão APL TC 0202/2017; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito: 1 - Negar-lhe PROVIMENTO; 2 - ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta dias), para que o gestor do município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, proceda à recomposição do valor de R\$ 308.645,57 à conta do FUNDEB, inclusive com a inserção dos respectivos dados no SAGRES; 3 - MANTER os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº 0202/2017). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00702/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [04407/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, SR. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento os Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a 63,75 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. COMUNICAR ao Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00136/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [04407/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA SR. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando impedimento os Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00712/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [04057/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edísio Francisco da Silva, Ex-Gestor(a); Tarcísio Alves Firmino, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, SR. TARCÍSIO ALVES FIRMINO, E DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas do município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino; b) JULGAR REGULARES as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; c) RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00139/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [04057/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edísio Francisco da Silva, Ex-Gestor(a); Tarcísio Alves Firmino, Ex-Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, SR. TARCÍSIO ALVES FIRMINO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua



aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de Dezembro de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00713/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [15533/16](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Paulo Roberto Florêncio, Responsável; Alcir da Cunha Vasconcelos, Interessado(a); Alex Souto Arruda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Alcir da Cunha Vasconcelos, em face do servidor público do Estado da Paraíba, Sr. Paulo Roberto Florêncio, acerca de sua suposta participação como sócio e administrador de empresa privada que celebrou contratos com órgãos e entidades públicas municipais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Alcir da Cunha Vasconcelos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Paulo Roberto Florêncio, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00018/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [03775/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Everton Firmino Batista, Gestor(a); Isabela Barbosa Marinho Falcão, Interessado(a); Elvira Samara Pereira de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03775/17, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam; DECIDEM determinar o arquivamento do presente processo, posto que a apreciação do mérito ocorrerá em processos específicos de cada jurisdicionado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00714/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [10417/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira, Responsável; Josiel Carlos da Silva, Interessado(a); Manoel Porfirio Neves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Partido Progressista - PP, com representação no Município de Juripiranga/PB, por meio de seu representante legal, Sr. Josiel Carlos da Silva, em face da administração do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 586, de 13 de janeiro de 2017, que instituiu o sistema de controle interno na Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a

convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR recomendações à gestão municipal quanto às necessidades de previsão legal das atribuições dos cargos componentes do controle interno, de definição dos critérios objetivos, impessoais e isonômicos para fins de remuneração dos ocupantes destes cargos, e de garantir o exercício de suas atividades sem ingerências políticas. 3) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, no acompanhamento da gestão de 2017 (Processo TC n.º 00115/17), bem como na análise das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, fiscalize o efetivo funcionamento do sistema de controle interno da referida Comuna. 4) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante, Partido Progressista - PP do Município de Juripiranga/PB, e ao denunciado, Sr. Paulo Dália Teixeira. 5) ORDENAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00017/17

**Sessão:** 2151 - 29/11/2017

**Processo:** [17774/17](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ricardo Vieira Coutinho, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Responsável; Gervasio Agripino Maia, Interessado(a); Ministério Público Junto Ao Tce, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, aviada por integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (fls. 02/19), através das ilustres Procuradoras SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ e ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, contra supostos atos de promoção pessoal, praticados pelo Exmo. Senhor Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, para isso indicando diversas situações, durante o mês de outubro, do ano em curso, apenas como ilustração, nas quais sua Excelência aparece em notícias publicadas no sítio eletrônico institucional: [www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br), como protagonista de várias atividades da sua administração, ao passo que a sua Vice Governadora fora destacada em uma só publicação, com a indicação apenas do nome do seu cargo. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DSPL TC 00101/2017 (fls. 21/24), publicada em 22/11/2017, DECIDINDO POR: 1. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de MEDIDA CAUTELAR, visando fazer cessar o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada no pedido. No mérito, RECEBO A REPRESENTAÇÃO E DETERMINO O SEU PROCESSAMENTO, FORMALIZANDO-SE AUTOS ESPECÍFICOS PARA A APURAÇÃO DOS ASPECTOS REPRESENTADOS, E DETERMINO A IMEDIATA CITAÇÃO DOS ILUSTRES SENHORES GOVERNADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, para, querendo, virem aos autos se contraporem ao que alegam as integrantes do Ministério Público de Contas. 2. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017. CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL TC Nº 00101/2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00016/17

**Sessão:** 2152 - 06/12/2017

**Processo:** [18321/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta, Responsável.

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da



Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas, mediante inexigibilidade de licitação, para patrocinar ou defender o ente público em demanda judicial para recuperação de valores de royalties, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 2) INFORMAR a autoridade consulente, Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que as informações e os documentos decorrentes dos procedimentos administrativos próprios de inexigibilidades de licitações devem ser, obrigatoriamente, autuados e encaminhados eletronicamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB na forma prescrita na Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016. 3) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer à todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00118/17

**Processo:** [19681/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); Seletiva Consultoria E Projetos Ltda-Me, Interessado(a).

**Decisão:** 1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado". 2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, dentre estes. 3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252. 4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil. 5. A situação verificada nos autos traduz a inexistência da urgência requerida para o trato da matéria, bem assim o amparo legal para expedição de medida preventiva pleiteada. 6. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME, todavia, NEGÓ a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 7. No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à imediata citação do Prefeito Municipal de BANANEIRAS, Senhor DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, devendo a ele ser encaminhada cópia desta. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03941/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citados:** Clair Leitão Martins Diniz, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02514/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 144/145.

**Processo:** [16979/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 109/110.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2723 - Ordinária - Realizada em 30/11/2017

**Texto da Ata:** Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da Sessão Plenária, 5 prevista extraordinariamente para CONTAS DO GOVERNO, ficando todos os 6 processos adiados e desde já notificados para próxima sessão; para constar, 7 formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 07 DE DZEMBRO DE 2017.

**Sessão:** 2722 - Ordinária - Realizada em 23/11/2017

**Texto da Ata:** Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por falta de QUORUM, em 5 virtude do Congresso Nacional da ATRICON, realizado na cidade de Goiânia, GO, 6 onde o nosso Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tomará posse nesta 7 data de hoje como PRESIDENTE NACIONAL DA ATRICON, ficando todos os 8 processos adiados e desde já notificados para sessão do dia 07 de dezembro; para 9 constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 10 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 11 Secretária da 1ª Câmara. 12 13 14 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.



## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2885 - 23/01/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [10558/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10558/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [16701/16](#)

**Jurisdicionado:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Debora dos Santos Alverga, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17446/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02267/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [04759/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Manoel Porfirio Neves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04759/13, que versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01781/15, lavrado nestes autos de exame de Licitação, Inexigibilidade n.º 03/2013, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento para manter a decisão recorrida em sua integralidade.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02310/17

**Sessão:** 2882 - 05/12/2017

**Processo:** [10469/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Gestor(a); Vitor Campos Perdigão, Procurador(a); Debora Simoes Peixoto, Procurador(a); Sílvio

Romero de Paiva Araújo, Interessado(a); Cassiano Ricardo Ferreira da Silva, Interessado(a); Fabiano Marcio de Araújo Cavalcanti, Interessado(a); Severino Emidio de Paiva Neto, Interessado(a); Paulo Ricardo Claudino, Interessado(a); Acacio Ramos Bezerra, Interessado(a); Edvânia Martins de Souza, Interessado(a); José Raul do Vale, Interessado(a); Valdete Santos de Oliveira, Interessado(a); Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, Interessado(a); Wislene Maria Nayane Pereira da Silva, Advogado(a); Filipe de Mendonca Pereira, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a); Paulo Américo Maia Peixoto, Advogado(a); Paula Mota Gomes, Advogado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Igor Leon Benicio Almeida, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10469/13, que trata de denúncia formulada pelos Vereadores de Gurinhém Luís Máximo M. de Figueiredo Filho, Acácio Ramos Bezerra, Sílvio Romero de Paiva Araújo e Paulo Ricardo Claudino, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e dos Vereadores José Raul do Vale, Edvânia Martins de Souza, Cassiano Ricardo Ferreira da Silva e Fabiano Márcio de Araújo Cavalcante, sobre suposta prática de nepotismo pelo gestor, em razão da nomeação para cargos comissionados e da contratação temporária por excepcional interesse público de seus parentes e de parentes de Vereadores, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, relativamente às servidoras Michele Cavalcanti de Araújo Melo e Janaina Carla de Araújo Melo, sobrinhas do gestor municipal denunciado, exceto quanto ao período em que exerceram cargos políticos (Secretário Municipal), e à contratada Pauliene Roberta da Silva Paiva, filha do Secretário Municipal de Administração, por se tratarem de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº 13, e IMPROCEDENTE quanto às demais situações apontadas, em razão da inaplicabilidade da citada Súmula Vinculante; II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória "erga omnes" e vinculante, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada; IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão às partes; e V. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02270/17

**Sessão:** 2880 - 14/11/2017

**Processo:** [11206/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Rafael Anderson de Farias Oliveira, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11206/14, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02209/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [06106/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria do Socorro Correia de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Correia de Oliveira, matrícula nº 10755, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02210/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [10083/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Célia Maria de Araújo Melo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CÉLIA MARIA DE ARAÚJO MELO matrícula nº 2486 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02211/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [10145/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Cláudia Cunha de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CLÁUDIA CUNHA DE AZEVEDO, matrícula nº 10996 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02212/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [15694/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Interessado(a); Maria Francelina Lucena da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA FRANCELINA DE LUCENA SILVA, matrícula nº 001601 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02213/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [06043/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Ana Valeria Barbosa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Valéria Barbosa, matrícula nº 16.246-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02214/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [07730/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vanderlucia Maria de Araujo Nobrega, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VANDERLÚCIA MARIA DE ARAÚJO NÓBREGA, matrícula nº 151.104-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02215/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [07802/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Adalgiza Silveira Albuquerque dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ADALGIZA SILVEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, matrícula nº 141.817-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02216/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [08566/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edneide Araujo de Alencar, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Edneide Araujo de Alencar, matrícula nº 15.960-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02218/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [09515/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Luiza Batista Ramalho Sobrinha Rocha, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, LUIZA BATISTA RAMALHO SOBRINHA ROCHA, matrícula nº 131.826-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02219/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [10013/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisca Rufina de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCISCA RUFINO DE SOUSA, matrícula Nº 003.469-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00107/17

**Sessão:** 2882 - 05/12/2017

**Processo:** [11711/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Marinalva de Lourdes Nogueira, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11711/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02220/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [11734/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Bezerra Agra, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO BEZERRA AGRA, matrícula Nº 1.21008-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02221/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [11826/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Renilson Ferraz Viana, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, RENILSON FERRAZ VIANA, matrícula Nº 079.202-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02222/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [11827/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joseneide dos Santos Correia, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório da servidora, JOSENEIDE DOS SANTOS CORREIA, matrícula Nº 142.897-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02223/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [11830/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Cordeiro Ferreira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTÔNIO CORDEIRO FERREIRA, matrícula Nº 128.838-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02224/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [11957/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Luiz da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, matrícula Nº 126.578-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02226/17

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017

**Processo:** [12099/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Socorro de Queiros, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA SOCORRO DE QUEIROS, matrícula Nº 145.018-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## 6. Alertas

**Processo:** [00017/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01653/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista que o sistema e-SIC encontra-se inoperante, face ao descumprimento de preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), deve o Gestor municipal TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o e-SIC às exigências legais.

**Processo:** [02093/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisditionado:** Polícia Militar da Paraíba**Interessados:** Sr(a). Euller de Assis Chaves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01649/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Euller de Assis Chaves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Até o mês de setembro/2017, não houve o encaminhamento para esta Corte de Contas dos contratos relativos às licitações informadas no BI/TRAMITA, infringindo a RNTC nº 09/2016.

**Processo:** [02098/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**Interessados:** Sr(a). Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01646/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Wagner Paiva de Gusmao Dorta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Até o mês de setembro/2017, não houve o encaminhamento para esta Corte de Contas dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, em desconformidade com a Resolução Normativa RN-TC no. 09/2016.

**Processo:** [02100/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Educação**Interessados:** Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01652/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Durante inspeção in loco, constataram-se situações irregulares nas seguintes escolas: a) Escola Machado de Assis situada em Santa Rita – observou-se que o cardápio referente à merenda escolar não é disponibilizado em lugar visível para os alunos e demais funcionários, bem como não havia na referida escola gêneros alimentícios que atendessem ao previsto no cardápio apresentado pela Diretora. Constatou-se também que as geladeiras e o freezer estavam praticamente vazios, além dos sacos de bolachas destinados à merenda dos alunos estavam acondicionados ao lado de vários galões de tintas para a pintura da escola. b) EEEF Getúlio Vargas situada na cidade de Bayeux – constatou-se a existência de vazamentos hidráulico nos banheiros, ocasionando despejo de água com dejetos na área de recreação interna da escola e que dá acesso às salas de aula. Constatou-se ainda infiltrações nas paredes das escolas, além de não ter o portão dos fundos, visto que o mesmo foi arrombado desde o ano passado. c) EEEFM Francisco Leocadio Ribeiro Coutinho situada em Santa Rita/PB – constatou-se que o ginásio de esporte se encontra com estrutura extremamente danificada e o muro com risco de queda. Neste sentido, solicita-se que o Gestor da SEE/PB seja alertado para que adote as providências cabíveis com vistas à apuração/solução dos problemas apontados. Outrossim, requer que seja informada a esta Corte de Contas as medidas adotadas, para solucionar os problemas apontados.

**Processo:** [02100/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Educação**Interessados:** Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01651/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A partir de 2017, a auditoria passou a analisar a execução da despesa pública dentro do exercício corrente, em atendimento à Resolução Normativa RN/TC nº 01/2017 com vistas à prevenção de possíveis danos ao erário. Em 30/12/2016, a SEE/PB celebrou o Contrato nº 105/16, precedido pela Inexigibilidade de Licitação nº 0034/2016, com a empresa Mastertest Certificação Internacional e Comércio de Materiais Didáticos Ltda.- EPP, no valor de R\$ 21.640.850,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta mil e oitocentos e cinquenta reais), destinado à aquisição de 123.662 (cento e vinte e três mil, seiscentas e sessenta e duas) licenças de uso da Plataforma English Discoveries para atender às necessidades de alunos de Ensino Médio da rede estadual. A Auditoria realizou inspeção in loco, em 04/10/2017, no Almoarifado da Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB, e constatou a existência de 11.804 (onze mil, oitocentas e quatro) licenças acondicionadas em caixas nas dependências do almoxarifado, no montante de R\$ 2.065.700,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil e setecentos reais), cuja validade expira em 30.06.2018. Constatou-se ainda em diversas escolas fiscalizadas o recebimento das respectivas licenças, entretanto ainda sem utilização pelos alunos haja vista a inoperância dos laboratórios de informática. Neste sentido, solicita-se que o Gestor da SEE/PB adote as providências cabíveis com vistas à apuração/solução dos problemas apontados, evitando que as validades das licenças expirem sem a devida utilização, com evidente prejuízo para o erário. Outrossim, requer que seja informada a esta Corte de Contas as medidas adotadas, para solucionar os problemas apontados.

**Processo:** [16843/17](#)**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Relator:** Conselheiro Marcos Antonio da Costa**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Interessados:** Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01650/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inexistência de sistema de controle (fluxo de entrada, distribuição e dispensação de produtos nos serviços de saúde) de medicamentos e de material hospitalar; b) Entrega fora do prazo devido das GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de informações à Previdência Social; c) Ausência dos nomes de todas as pessoas contratadas em cargos de comissão e por excepcional interesse público na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e informações à Previdência Social; d) Falta de um sistema adequado de controle dos bens patrimoniais (subitem 7). Observações apontadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão às fls. 598/624.

**Processo:** [18975/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna**Interessados:** Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01648/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos

com Educação, saúde e Magistério (Fundeb), as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos, valendo salientar que estes fatos já foram motivos de Alertas nas análises de meses anteriores e relação ao item 08.4 da tabela, em consulta ao SIOPE constatou-se, até esta data, a ausência de envio de informações da Educação relativas ao 5º bimestres de 2017.

**Processo:** [19438/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01647/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consulta ao SIOPE constatou-se, até esta data, a ausência de envio de informações da Educação relativas ao 5º bimestres de 2017.

**Processo:** [19444/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)), Sr(a). José Hugo Simões (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01645/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho e Sr(a). José Hugo Simões, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de vinculação, às fontes de recursos 1 e 2, dos saldos de aplicações financeiras das contas ITR, ICMS ESTADUAL, FPM, TRIBUTOS e ICMS DESONERAÇÃO; 2. Ausência de encaminhamento das informações de Educação ao SIOPE relativas aos 4º e 5º bimestres de 2017;

pagamentos da Localiza referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3842; 9. Processos de pagamentos da Locavel referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3872 / 3873; 10. Processos de pagamentos da Quality referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3352 / 3372 / 3373 / 3440 / 3451 / 3871 / 3875 / 3876; 11. Processos de pagamentos da Telemar referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3771 / 3772 / 3774 / 3775 / 3777 / 3778 / 3779 / 3780 / 3781 / 3782 / 3784 / 3785 / 3786; 12. Processos de pagamentos do SINTUR-JP referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3424 / 3437 / 3439; 13. Processos de pagamentos do Vende Tudo Magazine referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 2438; 14. Relação mensal dos veículos locados pela SEAD, no mês de outubro e novembro de 2017, (por locadora e nº do contrato identificados a seguir) indicando: placa, marca, modelo, o órgão a que se destinavam e período; 14.1 - Localiza – contrato nº 18/2012; 14.2 - Localiza – contrato nº 55/2012; 14.3 - Localiza – contrato nº 107/2012; 14.4 - Localiza – contrato nº 12/2017; 14.5 - Locavel – contrato nº 19/2016; 14.6 - Locavel – contrato nº 21/2016; 14.7 - Locavel – contrato nº 41/2016; 14.8 - Quality – contrato nº 34/2012; 14.9 - Quality – contrato nº 12/2016; 14.10 - Quality – contrato nº 14/2016; 14.11 - Quality – contrato nº 18/2016; 14.12 - Quality – contrato nº 42/2016; 15. Relação dos veículos próprios da SEAD (por ordem alfabética das placas dos veículos), identificando: placa, marca, modelo, ano de fabricação, ano modelo e órgão vinculado (atualizado até o mês de novembro/2017); 16. Relatórios mensais (APRESENTADOS EM EXCEL) de abastecimento da NUTRICASH dos meses de outubro e novembro/2017, por órgão (Administração, Saúde, Educação, Segurança e outros), sendo: 17.1 - Fechamento – Análise por Condutor (por ordem alfabética do condutor) informando: condutor, quantidade de transações, quantidade e litros/unidade, valor médio por litro, valor médio do abastecimento e valor total; 17.2 - Fechamento – Análise por Credenciado (por ordem alfabética da razão social) informando: número do registro, razão social, nome fantasia do credenciado, serviços, quantidade de transações, valor médio por litro, quantidade de litros, valor médio por abastecimento e valor total; 17.3 - Fechamento – Análise Geral (Analítico) (por ordem alfabética das placas dos veículos) informando: centro de custo, tipo, data/hora, número do cartão, placa, condutor, serviço (gasolina, álcool, diesel), quantidade de litros, valor unitário, valor total e posto credenciado; 17.4 - Fechamento – Análise por Veículo (Analítico) (por ordem alfabética das placas dos veículos) informando: centro de custo, tipo, data/hora, número do cartão, placa, condutor, serviço (gasolina, álcool, diesel), quantidade de litros, valor unitário, valor total e posto credenciado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02096/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de outubro e novembro/2017; 2. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até novembro/2017; 3. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado dos meses de outubro e novembro de 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 4. Relação de todas as ações judiciais existentes até 30/11/2017, se houver; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria: 185 / 202 / 203 / 215 / 216 / 219 / 220 / 221; 6. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, dos meses de outubro e novembro/2017; 7. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de outubro e novembro/2017; 8. Relação de todos os convênios vigentes até 30/11/2017; 9. Comprovação mensal da distribuição do vale transporte aos funcionários da SEAD no período de outubro e novembro/2017; 10. Comprovação mensal da distribuição dos tickets refeição aos funcionários da SEAD no período de outubro e novembro/2017; 11. Relação mensal de todos funcionários da SEAD (por ordem

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [02073/17](#)

**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a))

**Prazo:** 15 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de outubro e novembro/2017; 2. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado realizado em outubro e novembro/2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 3. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver; 4. Relação de todas as ações judiciais existentes até 30/11/2017, se houver; 5. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria: 3269 / 3270 / 3271 / 3272 / 3273 / 3274 / 3275 / 3276 / 3277 / 3282 / 3283 / 3307 / 3308 / 3309 / 3310 / 3317 / 3347 / 3348 / 3349 / 3350 / 3351 / 3359 / 3378 / 3379 / 3380 / 3382 / 3383 / 3384 / 3385 / 3386 / 3387 / 3463 / 3561 / 3807 / 3828 / 3829 / 3834 / 3880; 6. Processos de pagamentos da Maranata referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3773 / 3776; 7. Processos de pagamentos da Nutricash referentes aos seguintes empenhos, dos Encargos sob supervisão da Administração: 3297; 8. Processos de



alfabética), no período de outubro e novembro/2017, identificando: nome, função, matrícula e data de admissão.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05331/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessado(s):** Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)), Rosildo Alves de Moraes (Contador(a)), Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)), Rosângela de Fátima Leite (Ex-Gestor(a)), Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS 1- Apresentar conforme determina a Res. TC 05/2005, o controle das despesas com combustíveis no exercício de 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 2- Relação dos veículos próprios em atividade nos exercícios de 2015 e 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 3- Relação dos veículos locados em atividade nos exercícios de 2015 e 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 4- Cópia das notas de empenho com suas respectivas notas fiscais das despesas com combustíveis nos exercícios de 2015 e 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 1 – Folha de pagamento mensal sintética (inclusive 13º salário) dos servidores eletivos, comissionados e contratados, contribuintes do INSS, no exercício de 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 2 – Comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e servidor), para o INSS e Desterroprev, referentes ao exercício de 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 3 – Cópia das guias de receitas extraorçamentárias das retenções previdenciárias (INSS e Desterroprev) do exercício 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev). 4 - Cópia das notas de empenho orçamentárias e extraorçamentárias correspondentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) referentes ao exercício 2016 (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Desterroprev).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06669/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Marcos Luiz de Oliveira (Assessor Técnico), Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1- Abertura de Processo Administrativo; 2- Pesquisa de Preços/Planilha de Custos; 3- Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes; 4 - Propostas com preços finais, em caso de Pregão; 5- Ata de Registro de Preços, quando for o caso.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15100/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)), Vania Fernandes Dias Ribeiro (Assessor Técnico)

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1) cópia da Autorização para realização da Licitação com assinatura da autoridade responsável devidamente identificada; 2) cópia do documento que formalizou a abertura do processo; 3) Mapa comparativo dos lances finais para cada item efetivado pelos fornecedores; 4) cópia das Propostas dos

Fornecedores com os Preços Finais declarados vencedores do procedimento; e 5) cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [16162/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico), Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Registro da Abertura do procedimento licitatório; 2 - Registro da Pesquisa de preços (documentos que comprovam a coleta dos preços - ofícios e respostas; e-mails e respostas; registro de chamdas telefônicas com horário, número chamado, identificação do servidor que fez a chamada e de quem o atendeu; catálogos etc.); 3 - Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes - com os lances finais de cada item licitado; 4 - Propostas Vencedoras finais, ou seja, com os preços finais após a fase de lances; 5 - Cópia da Ata de Registro de Preços e sua correspondente publicação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [76832/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Valor Estimado:** R\$ 53.244,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [81602/17](#)

**Número da Licitação:** 00119/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus destinados aos veículos pertencentes as Secretarias do Município, para o exercício de 2018

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 08:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 413.523,14

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [81645/17](#)

**Número da Licitação:** 00120/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de peças e acessórios destinados aos veículos pertencentes as secretaria do Município, para o exercício de 2018.

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 15:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 557.824,08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [82076/17](#)

**Número da Licitação:** 00033/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA TÉCNICA/ADMINISTRATIVA RELACIONADA À ÁREA DO GÊNERO TRIBUTÁRIO (ISSQN).

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Valor Estimado:** R\$ 39.500,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82087/17](#)

**Número da Licitação:** 00360/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMBATE, CONTROLE E MONITORAMENTO DE PRAGAS URBANAS- DEDETIZAÇÃO -SEE

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [82102/17](#)

**Número da Licitação:** 00002/2017

**Modalidade:** RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para Execução das Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 09/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220

Jaguaribe

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82110/17](#)

**Número da Licitação:** 00377/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BELICHE, COLCHÃO, LENÇOL E TRAVISSEIRO

**Data do Certame:** 26/12/2017 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [82112/17](#)

**Número da Licitação:** 00121/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para locação e manutenção de Software de Sistema Integrado de Administração Tributária, Contabilidade Pública e Portal da transparência e Controle de Folha de Pagamento, Processos Administrativos e Financeiro, para atender as necessidades das Secretarias deste Município, para exercício de 2018.

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 92.600,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [82118/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de Empresa para locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referente a coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana deste município no exercício de 2018.

**Data do Certame:** 15/01/2018 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 992.200,00

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [82126/17](#)

**Número da Licitação:** 00053/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO - TIPO SPLIT, PARA OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

**Data do Certame:** 27/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 630.772,99

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82128/17](#)

**Número da Licitação:** 00347/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de produtos químicos

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [82131/17](#)

**Número da Licitação:** 00051/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de computadores completo, para as bibliotecas do sistema integrado da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

**Data do Certame:** 28/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 30.488,52

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Documento TCE nº:** [82132/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** O objeto da presente concorrência pública é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e construção no imóvel de propriedade da Assembleia Legislativa da Paraíba, localizado na Praça João Pessoa nº 11, Centro, nesta Capital.

**Data do Certame:** 11/01/2018 às 15:00

**Local do Certame:** PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, 1º ANDAR, SALA 125.

**Valor Estimado:** R\$ 1.594.009,39

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [82164/17](#)

**Número da Licitação:** 00037/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** A presente licitação da modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de material médico hospitalar/medicamentos e gêneros alimentícios destinados a manutenção do hospital no município de Juru PB. Recursos do Convênio Nº 037/2017 - SES..

**Data do Certame:** 19/12/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82216/17](#)

**Número da Licitação:** 00357/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos Permanentes

**Data do Certame:** 22/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Documento TCE nº:** [82220/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Leilão

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS nº 001/2017 do tipo maior lance

**Data do Certame:** 21/12/2017 às 10:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

**Valor Estimado:** R\$ 40.500,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [82228/17](#)

**Número da Licitação:** 00339/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços



**Objeto:** Aquisição de Material Permanente  
**Data do Certame:** 26/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/11/2017:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Documento TCE nº:** [78668/17](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de ata de registro de preço para possível contratação de serviços de desobstruções de galerias e esgotos e fossas no município

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/12/2017:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [81766/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (2ª ETAPA) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

---